



**DECRETO Nº 259/2021, DE 08 DE MARÇO DE 2021.**

**“Institui, no Município de Cruz das Almas/BA, novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS**, no uso de suas atribuições legais e pertinentes, constantes do Inc. VII, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias, a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer ações visando o máximo distanciamento social possível e a não ocorrência de aglomerações, como forma de conter a cadeia de transmissão da COVID-19.

**CONDIDERANDO** as orientações emanadas da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e do Governo do Estado da Bahia, inclusive através do Decreto Estadual nº 20.260, de 02 de março 2021, com suas alterações (Decreto 20.286 e 20288, ambos de 07/03/2021), que instituem medidas de enfrentamento ao Covid-19 no Estado da Bahia;

**D E C R E T A**

Art. 1º - Ficam estabelecidas neste Decreto as medidas de controle que devem ser observadas no âmbito do Município de Cruz das Almas, Bahia, com vistas a conter o avanço da pandemia do COVID-19, uma Doença Viral, causada pelo SARS-coV-2, que apresenta quadro de espectro clínico variando de infecções assintomáticas a casos graves.

Art. 2º - Conforme determinado no Decreto nº 20.260, de 02/03/2021, do Governo do Estado da Bahia, fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20:00 horas às 05:00 horas, até 01/04/2021.

Parágrafo Único – Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:



I – As restrições de horário previstas neste artigo não se aplicam aos serviços de transporte e logística público ou privado, serviços de segurança pública ou privada, serviços funerários, indústrias, transporte coletivos, táxi e mototáxi, desde que adotadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – o funcionamento do terminal rodoviário, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades;

III – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

IV – os serviços delivery de farmácia e medicamentos;

Art. 3º – Ficam suspensas, das 18:00 horas do dia 12/03/2021 às 05:00 horas do dia 15/03/2021, as atividades comerciais de natureza não essencial, podendo funcionar apenas os serviços considerados de natureza essenciais, vale dizer, atividades relacionadas à saúde (nestes não estão incluídos os serviços estéticos), indústrias que trabalham em regime de revezamento, segurança, farmácias e serviços de enfrentamento ao Covid;

§1º - As empresas que comercializam gêneros alimentícios (Supermercados, Mercadinhos, mercearias) deverão encerrar as atividades no máximo as 20:00 horas do sábado, dia 13/03/2021, ficando proibido o funcionamento no domingo, dia 14/03/2021.

§2º - Os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentos poderão ter seu funcionamento até as 24:00 horas, inclusive no domingo dia 14/03/2021;

§3º - Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas em quaisquer estabelecimentos, inclusive através de entrega em domicílio (delivery), das 18:00 horas do dia 12/03/2021 até as 5:00 horas do dia 15/03/2021;

Art. 4º – A feira livre, inclusive a feira da Coplan, será antecipada para o dia 12/03/2021 (sexta-feira);

Art. 5º - Fica vedada, até o dia 01/04/2021, a prática de qualquer atividade esportiva coletiva, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomeração;

Art. 6º - De acordo com o Decreto 20.286, de 07/03/2021, do Governo do Estado da Bahia, fica proibido, até o dia 15/03/2021, o funcionamento de academias e qualquer outro estabelecimento voltado a atividade física;



Art. 7º - Fica proibido, das 18:00 horas do dia 12/03/2021 às 05:00 horas do dia 15/03/2021, o uso de parques e quadras esportivas, campos de futebol, em espaços público e/ou privados;

Art. 8º - De acordo com o art. 7º, do Decreto Estadual nº 20.260/2021, ficam suspensos, até o dia 01/04/2021, eventos e atividades, independentemente do número de participantes, em logradouros públicos ou privados, tais como: festas, shows, eventos desportivos, cerimônias de casamento, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins.

Parágrafo único – Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários, especialmente o distanciamento social e o uso de máscaras, bem como o limite máximo de ocupação de 30% da capacidade máxima do local, obedecendo o horário do início Toque de Recolher, vale dizer, 20:00 horas;

Art. 9º - Fica determinado que as agências bancárias, bem como as casas lotéricas e os correspondentes bancários do Município procedam as seguintes medidas:

I – Organização das filas, garantindo o distanciamento mínimo de 01 (um) metros entre os clientes em atendimento e entre aqueles que se encontram aguardando na parte externa;

II – Disponibilização de álcool 70% em locais estratégicos;

III – Proceder a higienização das mãos e a aferição da temperatura de todo cliente que acessar o estabelecimento;

IV – Manter a higienização frequente nos locais de circulação das pessoas, especialmente nos caixas eletrônicos, portas, assentos, dentre outros;

V – Disponibilizar, em locais de fácil visualização, cartazes informando os cuidados necessários para a contenção do Covid-19;

VI – Incentivar, através dos meios de comunicação, a utilização dos meios eletrônicos, vale dizer, *internet banking* e aplicativo móvel;

Art. 10 - É obrigatório, no Município de Cruz das Almas, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§1º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.



§2º - O cumprimento da determinação do *caput* será objeto de fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde, SMTT e da Secretaria de Serviços Públicos do Município, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma da lei.

Art. 11 - Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração.

Art. 12 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 13 – O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto poderá ensejar, dentre outras penalidades previstas na legislação, advertência, multa e, a depender da gravidade da situação, a interdição do estabelecimento e a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de 03 (três) a 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Ficam ratificadas todas às medidas já adotadas no âmbito do Município de Cruz das Almas, atinentes ao isolamento social obrigatório em caso da doença confirmada

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Cruz das Almas, 08 de março de 2021.

**EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**

**Prefeito Municipal**

**SANDRO BRITO BORGES**

**Secretário Municipal de Saúde**